

Bruxelas, 30 de janeiro de 2023
(OR. en)

5383/23

Dossiê interinstitucional:
2022/0388 (NLE)

UK 10
ENER 20

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto:	DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar em nome da União no âmbito do Comité Especializado da Energia criado pelo Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, no que diz respeito aos mecanismos de comércio de eletricidade UE-Reino Unido
----------	--

DECISÃO (UE) 2023/... DO CONSELHO

de ...

**relativa à posição a tomar em nome da União
no âmbito do Comité Especializado da Energia criado pelo
Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia
e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado,
e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro,
no que diz respeito aos mecanismos de comércio de eletricidade UE-Reino Unido**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 194.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 29 de abril de 2021, o Conselho adotou a Decisão (UE) 2021/689¹ relativa à celebração do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro² (a seguir designado por "Acordo de Comércio e Cooperação"). O referido acordo aplicou-se a título provisório a partir de 1 de janeiro de 2021 e entrou em vigor a 1 de maio de 2021.
- (2) Nos termos do artigo 8.º, n.º 4, alínea c), do Acordo de Comércio e Cooperação, o Comité Especializado da Energia pode adotar decisões e recomendações a respeito de qualquer questão prevista no Acordo de Comércio e Cooperação ou em acordos complementares ou para a qual o Conselho de Parceria tenha delegado competências nesse comité, em matérias relacionadas com a sua esfera de competências. Nos termos do artigo 10.º, n.º 2, do Acordo de Comércio e Cooperação, os comités adotam decisões e formulam recomendações por acordo mútuo.

¹ Decisão (UE) 2021/689 do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativa à celebração em nome da União do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os Procedimentos de Segurança para o Intercâmbio e a Proteção de Informações Classificadas (JO L 149 de 30.4.2021, p. 2).

² JO L 149 de 30.4.2021, p. 10.

- (3) O artigo 311.º, n.º 1, do Acordo de Comércio e Cooperação exige que cada Parte assegure que a atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos nas interligações de eletricidade são baseadas no mercado, transparentes e não discriminatórias. As Partes deverão abordar, entre outros aspetos e conforme adequado, o cálculo da capacidade, a gestão de congestionamentos e mecanismos de comércio para todos os períodos de operação relevantes, incluindo o período para o dia seguinte. Nos termos do artigo 311.º, n.º 1, alínea f), em conjugação com o artigo 311.º, n.º 2, do Acordo de Comércio e Cooperação, cabe a cada Parte assegurar que a atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos transversais às interligações de eletricidade são coordenadas entre os operadores de redes de transporte de eletricidade da União e do Reino Unido para todos os períodos de operação relevantes, embora essa coordenação não vise nem implique a participação destes últimos nos procedimentos em causa da União.
- (4) O artigo 312.º, n.º 1, do Acordo de Comércio e Cooperação exige que, relativamente à atribuição de capacidade e à gestão de congestionamentos com um dia de antecedência, o Comité Especializado da Energia tome, com carácter prioritário, as medidas necessárias, em conformidade com o artigo 317.º, a fim de assegurar que os operadores de redes de transporte de eletricidade elaborem mecanismos que estabeleçam procedimentos técnicos para o período para o dia seguinte.

- (5) Em 22 de janeiro de 2021, a Direção-Geral da Energia da Comissão Europeia e o *Department for Business, Energy and Industrial Strategy* (Ministério das Empresas, da Energia e da Estratégia Industrial) do Governo do Reino Unido emitiram uma recomendação preliminar destinada aos operadores de redes de transporte de eletricidade em antecipação do início dos trabalhos do Comité Especializado da Energia. No que diz respeito ao cálculo e à atribuição de capacidade para o período para o dia seguinte, a recomendação preliminar convidava os operadores de redes de transporte de eletricidade a elaborarem um modelo-alvo para o período para o dia seguinte com base no conceito de "acoplamento de volume flexível multirregional", em conformidade com o artigo 312.º, n.º 1, o artigo 317.º, n.ºs 2 e 3, e o anexo 29 do Acordo de Comércio e Cooperação. No que diz respeito ao cálculo e à atribuição de capacidade para períodos diferentes do período para o dia seguinte, a recomendação preliminar convidava os operadores de redes de transporte de eletricidade das Partes a prepararem conjuntamente uma proposta de calendário para a elaboração dos projetos de procedimentos técnicos.
- (6) Dado que o Comité Especializado da Energia iniciou as suas atividades no decurso de 2021, é conveniente, nos termos do artigo 317.º, n.º 2, do Acordo de Comércio e Cooperação, confirmar agora, como uma recomendação sua às Partes, a recomendação preliminar emitida em 22 de janeiro de 2021, tal como formulada pelas Partes aos operadores de redes de transporte de eletricidade, solicitando-lhes que comecem a preparar procedimentos técnicos para a utilização eficiente das interligações de eletricidade. Uma vez confirmada como recomendação do Comité Especializado da Energia, a recomendação preliminar deverá continuar a enquadrar quaisquer trabalhos futuros dos operadores de redes de transporte de eletricidade a este respeito.

- (7) Com base na recomendação preliminar de 22 de janeiro de 2021, os operadores de redes de transporte de eletricidade de ambas as Partes apresentaram à Comissão uma análise custo-benefício das opções para o desenvolvimento do acoplamento de volume flexível multirregional, como estabelecido no anexo 29 do Acordo de Comércio e Cooperação, bem como um projeto dos procedimentos técnicos correspondentes. Em 7 de maio de 2021, a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia apresentou à Comissão o seu parecer informal sobre essa análise.
- (8) A Comissão aferiu o resultado da análise custo-benefício e o parecer da Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia à luz dos requisitos do Acordo de Comércio e Cooperação e informou o Conselho sobre as suas observações preliminares, tendo concluído que os resultados obtidos pelos ORT devem ser aperfeiçoados e que são necessárias mais informações sobre todas as opções por eles analisadas. O Reino Unido concordou com esta conclusão na reunião do Comité Especializado da Energia realizada a 30 de março de 2022.
- (9) Por conseguinte, é conveniente apoiar a adoção pelo Comité Especializado da Energia de uma recomendação às Partes sobre o seu pedido aos operadores de redes de transporte de eletricidade de informações adicionais que complementem a análise custo-benefício e os projetos de propostas de procedimentos técnicos, a fim de o assistir no cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força do artigo 312.º, n.º 1, e do artigo 317.º, n.º 2, do Acordo de Comércio e Cooperação. É conveniente que a União solicite aos operadores de redes de transporte de eletricidade que forneçam essas informações adicionais no prazo de cinco meses a contar da data do pedido.

- (10) O Comité Especializado da Energia deverá adotar a recomendação para cada Parte sobre o pedido respetivo aos operadores de redes de transporte de eletricidade, tendo em vista a preparação, o mais rapidamente possível, de procedimentos técnicos para a utilização eficiente das interligações de eletricidade. O Comité Especializado da Energia deverá adotar a recomendação na sua próxima reunião ou por procedimento escrito, consoante o que aconteça primeiro, após a conclusão dos procedimentos nacionais por cada uma das Partes.
- (11) É conveniente estabelecer a posição a adotar em nome da União no Comité Especializado da Energia no que se refere à recomendação para cada Parte sobre o pedido respetivo aos operadores de redes de transporte de eletricidade, uma vez que a recomendação prevista poderá influenciar decisivamente o teor do acervo da União ou a forma pela qual este é executado, em particular o Regulamento (UE) 2015/1222 da Comissão¹,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

¹ Regulamento (UE) 2015/1222 da Comissão, de 24 de julho de 2015, que estabelece orientações para a atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos (JO L 197 de 25.7.2015, p. 24).

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Especializado da Energia é estabelecida no projeto de recomendação desse comité que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
